



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

Parágrafo único. A nota individual obtida pelo participante na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed poderá ser utilizada como um dos critérios de seleção para acesso direto aos programas de Residência Médica, vedada sua utilização como critério único de classificação ou seleção, sem prejuízo de outros instrumentos de avaliação definidos pela Comissão Nacional de Residência Médica e pelos editais dos respectivos processos seletivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e altera a disciplina legal aplicável à avaliação da graduação médica, à supervisão dos cursos de Medicina, ao Revalida e ao acesso à Residência Médica. Embora a integração entre avaliação nacional da formação médica e processos seletivos de residência possa contribuir para maior padronização e comparabilidade, o texto original da MPV é excessivamente aberto ao



prever que a nota individual obtida na segunda etapa do Enamed poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de Residência Médica, sem explicitar limites para evitar sua transformação em critério único de seleção.

Essa fragilidade deve ser compreendida no contexto político e legislativo da matéria. A MPV nº 1.370, de 2026, surgiu quando o Congresso Nacional já conduzia o debate sobre o exame de proficiência em Medicina, especialmente por meio do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. Após sucessivas derrotas da posição governamental no Senado, o Ministério da Educação optou por apresentar, por Medida Provisória, um modelo alternativo de avaliação, concentrando a governança do processo no próprio Ministério, reduzindo a participação das entidades médicas a papel meramente consultivo e estabelecendo regras de transição que tendem a empurrar os efeitos concretos do exame para muitos anos à frente.

A presente emenda não elimina o Enamed. Ao contrário, fortalece o exame ao permitir que seu resultado seja considerado nos processos seletivos de Residência Médica, mas impede que uma avaliação geral de proficiência seja convertida, por ato infralegal ou por desenho administrativo centralizado, em critério exclusivo de classificação ou seleção dos candidatos. O objetivo é assegurar que o Enamed seja instrumento de qualidade e de indução da boa formação médica, e não mecanismo único de ordenação nacional para ingresso em programas de especialização.

A Residência Médica possui finalidade distinta da habilitação profissional. Enquanto o Enamed busca aferir competências gerais para o exercício seguro da Medicina e produzir indicadores sobre a qualidade dos cursos, a seleção para residência exige a avaliação de aptidões



específicas, compatíveis com a natureza de cada especialidade, com o perfil assistencial dos serviços, com a organização pedagógica dos programas e com as competências próprias da formação especializada. Reduzir todo esse processo à nota de um exame geral poderia empobrecer a seleção, comprometer a autonomia acadêmica dos programas e desconsiderar as diferenças legítimas entre áreas médicas, instituições e cenários de prática.

A emenda corrige essa distorção ao estabelecer que a nota individual obtida na segunda etapa do Enamed poderá ser utilizada como um dos critérios de seleção para acesso direto aos programas de Residência Médica, vedada sua utilização como critério único de classificação ou seleção. Com isso, preserva-se a utilidade do Enamed como dado objetivo e nacionalmente comparável, mas se impede que ele substitua integralmente outros instrumentos seletivos necessários à aferição de competências específicas, trajetória acadêmica, desempenho clínico, perfil vocacional e adequação do candidato ao programa pretendido.

A medida também limita a concentração de poder decisório no âmbito do Ministério da Educação e preserva a atuação da Comissão Nacional de Residência Médica, das instituições formadoras e dos serviços responsáveis pelos programas de residência. Essa diretriz é coerente com a valorização da autonomia acadêmica, da qualidade técnica, da meritocracia real e da responsabilidade das entidades médicas e educacionais na formação especializada dos profissionais que atenderão a população brasileira.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para aprimorar a MPV nº 1.370, de 2026, sem descaracterizar o Enamed. A proposta mantém a possibilidade de aproveitamento da nota do exame,



mas estabelece salvaguarda contra seu uso exclusivo, protegendo a qualidade da Residência Médica, a pluralidade dos critérios de seleção, a segurança assistencial e a valorização da boa Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269563606500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

